



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AR-0010646-87.2016.5.18.0000

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

RÉU : FRANCISCO VALDION QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO BORGES DE MORAES ROCHA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. ART. 7.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda que estende o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos aposentados da Caixa Econômica Federal, apesar de a norma coletiva restringir o pagamento do benefício apenas aos empregados da ativa e, ainda, conferir-lhe natureza indenizatória, afronta ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, autorizando o corte rescisório.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FRANCISCO VALDION QUEIROZ DA SILVA, buscando desconstituir a r. sentença proferida nos autos da RT 0000451-17.2012.5.18.0151. A autora alega que houve violação de dispositivo legal.

Foram juntados documentos às fls. 40-1.447.

Liminar deferida às fls. 1.448-50.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa, fls. 1.460-75, suscitando, "em preliminar", a ausência de prequestionamento da matéria.

Foram juntados documentos com a defesa, fls. 1.477-8, impugnados às fls. 1.487-507.

Razões finais pela autora às fls. 1.519-47; e pelo réu às fls. 1.587-97.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito, id 9929509, fl. 1.602.

A numeração das folhas observa a ordem do processo visualizado pelo site deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Suscita o réu o não conhecimento da ação rescisória ao argumento de que não houve prequestionamento da matéria, requisito necessário para a admissão da ação rescisória sob a alegação de violação dos artigos 7º, XXVI da CF e 458, § 3º da CLT, de forma que deve ser extinta a ação sem resolução do mérito. Sustenta, ainda, que "não cabe" ação rescisória quando a decisão rescindenda tiver dirimido questão controvertida nos tribunais.

Entretanto, a questão do prequestionamento e de se tratar ou não de matéria controvertida nos tribunais constituem matérias pertinentes à rescindibilidade da ação rescisória, a ser analisada no seu aspecto meritório. Rejeito.

A autora juntou a decisão rescindenda, fls. 1.189-201; a certidão de trânsito em julgado, fl. 1.396, com ajuizamento inferior a dois anos; o recolhimento do depósito prévio de que trata o art. 836 da CLT, conforme de fl. 45; e a representação processual está regular, fls. 43-4 e 1.584-5.

Logo, admito a ação rescisória.

VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA.

A autora alega que houve violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, art. 444 da CLT e OJ 133 da SDI 1 do c. TST. Diz que a ajuda alimentação está estabelecida em instrumentos coletivos, que estipularam a natureza indenizatória, não se enquadrando no art. 458, § 3º da CLT.

Suscita o réu o não conhecimento da ação rescisória ao argumento de que não houve prequestionamento da matéria, requisito necessário para a admissão da ação rescisório sob a alegação de violação dos artigos 7º, XXVI da CF e 458, § 3º da CLT, de forma que deve ser extinta a ação sem resolução do mérito.

Acerca da exigência de prequestionamento sobre a pretensão de rescisão da sentença por violação de disposição de lei, suscitada na defesa, eis o entendimento sedimentado pelo c. TST na Súmula nº 298, com destaques de agora, *verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença *extra, citra e ultra petita*.

A matéria decidida na decisão rescindenda refere-se à integração na remuneração do aposentado do auxílio cesta-alimentação, a partir de seu afastamento em 03/01/2011.

A r. sentença rescindenda decidiu que o auxílio-alimentação integra a remuneração, inclusive para a complementação de aposentaria; que a parcela estava submetida ao preceito constante do art. 468 da CLT e súmulas 51 e 288/TST; que este benefício, a partir de setembro de 2002, passou a ser pago sob duas rubricas, mas com a mesma finalidade - de auxílio-alimentação; que a fragmentação do benefício tinha intento apenas de "burlar os direitos trabalhistas dos empregados quando da aposentação".

A defesa alegou que os instrumentos coletivos estabeleceram que tal parcela seria paga para seus empregados e que tinha natureza indenizatória, desde a sua origem.

Também alegou que aderiu ao PAT desde o ano de 1991, sendo que esta circunstância afasta a natureza salarial da parcela, fl. 83.

Juntou documentos para demonstrar tanto a natureza indenizatória do benefício, fls. 693-1.134, quanto sua adesão ao PAT em 1991, fl. 128.

A r. sentença rescindenda rejeitou as alegações da defesa, utilizando dos fundamentos lançados no processo 0000223-76.2011.5.18.0151, *verbis*:

A questão de mérito a reclamar um pronunciamento judicial consiste em saber se a verba auxílio-alimentação integra ou não seus proventos complementares de aposentadoria.

A matéria não é nova no âmbito do judiciário trabalhista, que possui remansosa e sedimentada jurisprudência sobre o assunto.

A questão, aliás, foi objeto de acurada análise pelo eminente Desembargador Saulo Emídio dos Santos quando do julgamento do Processo-TRT-ROS-00335-2004-082-18-00-2, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir:

"Observa-se que por meio de Resolução da Diretoria da CEF, Ata nº 232, de 16.04.75, noticiada pelo documento de fl. 63 (item 1.1.5), que o auxílio-alimentação foi estendido aos aposentados, fato que perdurou até 1995, quando, por ato do Ministério da Fazenda tal benefício foi suspenso (NOTA DIVAI/CAORI/CISE/MF/Nº 020/94, de 27 de setembro de 1994 - fls. 60/62).

O fato de a supressão da incorporação do auxílio-alimentação ter partido de órgão administrativo competente não desnaturaliza a ofensa ao art. 468 da CLT,

especialmente quando o benefício em questão vinha sendo pago regularmente durante 20 anos. Tal supressão só seria admitida em relação àqueles empregados contratados após a edição daquele ato administrativo, nos termos dos Enunciados 51 e 288 do C. TST. A propósito, a teor do inciso II, § 1º do art. 173 da Carta Magna, em se tratando de obrigações trabalhistas, as empresas públicas equiparam-se às privadas.

Quanto à tese defendida pela recorrente, de que a interpretação contida na Orientação Jurisprudencial nº 250, da SDI-1 do C. TST aplicar-se-ia somente aos aposentados que vinham percebendo o auxílio quando ocorreu a sua supressão, não encontra respaldo jurisprudencial, conforme entendimentos consubstanciados nos Enunciados supracitados.

[...]

Inferre-se, portanto, que o empregado terá direito a integração do auxílio alimentação aos seus proventos, caso tenha sido admitido no período entre 1975 e 1995, ou seja, antes da supressão do benefício. Na hipótese, restou incontroverso que a reclamante fora admitida em 29 de junho de 1989 e aposentou-se por invalidez em 09 de agosto de 2003, impondo-se o reconhecimento do direito adquirido à incorporação do auxílio em tela.

A discussão acerca da natureza do auxílio-alimentação, se indenizatória ou salarial, tornou-se despicienda diante da existência de norma regulamentar da empresa que aderiu ao contrato de trabalho. De igual modo, não há de se falar em aplicação do art. 3º da Lei 6.321/76, visto que, quando da vigência dessa lei o benefício já havia sido instituído pela recorrente.

[...]

É incontroverso que o auxílio-alimentação foi concedido por liberalidade do réu aos aposentados e pensionistas desde 1.975 e suprimido, por determinação do Ministério da Fazenda em 1.995.

Assim, quando do ingresso do autor nos quadros da empresa ré em 1.984, e como parte dos benefícios compreendidos no bojo do contrato de emprego, estava o direito à complementação da aposentadoria composta, entre outras parcelas, pelo auxílio-alimentação.

Nítida, portanto, a submissão do direito perseguido ao preceito normativo constante do art. 468 da CLT, consoante a orientação jurisprudencial fornecida pelas súmulas nº 51 e nº 288 do TST.

Nessa esteira, "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (súmula 288).

Indiferente para a resolução da controvérsia apresenta-se, como visto, a discussão a respeito da natureza do benefício, se salarial ou indenizatória. O fato é que o réu assegurou a integração do auxílio-alimentação aos proventos da aposentadoria dos seus empregados admitidos até a sua supressão em 1.995, constituindo tal direito verdadeira cláusula contratual, não suscetível de modificação posterior em prejuízo do trabalhador."

[...]

Discorrendo sobre a composição do auxílio-alimentação, decidiu:

Destarte, percebe-se nitidamente que o auxílio-alimentação estendido aos aposentados por ato do empregador, mais precisamente a Resolução da Diretoria da CEF, Ata nº 232, de 16.04.75, encontra-se fragmentado em auxílio-alimentação

e cesta-alimentação, procedimento adotado com o manifesto intento de burlar os direitos trabalhistas dos empregados quando da aposentação. Fl. 1.197.

Como se pode perceber, os fundamentos lançados na r. sentença rescindenda são claros em abordar a matéria relativa à natureza jurídica da parcela cesta-alimentação em todas suas acepções, inclusive quanto à negociação coletiva e adesão ao PAT.

Portanto, ao contrário do suscitado pelo réu, a matéria está devidamente prequestionada.

Também não prospera a alegação de que não cabe ação rescisória quando a decisão rescindenda dirimir matéria controvertida nos tribunais- impugnação fundada na súmula 343 do STF e 83 do c. TST.

Em se tratando de matéria constitucional, inaplicável tal entendimento.

Quanto à legislação infraconstitucional, incide o inciso II da súmula 83/TST: *O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.* Quando da prolação da r. sentença, a matéria já não era mais controvertida.

Em relação ao art. 444 da CLT, diz que a ajuda alimentação está estabelecida em instrumento coletivo e que tais instrumentos encontram respaldo em referido artigo celetista. A matéria não foi prequestionada sob este enfoque - não suscitada na defesa, de forma que não se pode dizer que a r. sentença rescindenda abordou a matéria.

Este fundamento também é aplicável à alegada violação ao art. 458, § 3º da CLT. A defesa é silente também quanto referido dispositivo, não se podendo concluir que a r. sentença rescindenda também analisou a matéria sob tal enfoque. A propósito, em relação a tal artigo, a inicial apenas diz que a parcela negociada não se enquadraria em seu conteúdo, evidenciando a nítida feição recursal da alegação.

Há, portanto, óbice para o corte rescisório, conforme prescrito na súmula 298 do c. TST.

Lado outro, de se destacar que a presente ação rescisória foi ajuizada sob a vigência do novo Código de Processo Civil. No capítulo concernente à ação rescisória, foi estabelecida a possibilidade de rescindibilidade, dentre outras hipóteses, a decisão de mérito violar manifestamente norma jurídica (CPC, art. 966, V).

Entretanto, conquanto o conceito de norma jurídica seja mais amplo do que o de lei em sentido estrito, como estabelecida na OJ 25 da SBDI 2 do c. TST, de acordo com a jurisprudência do próprio TST não é cabível ação rescisória de súmula não vinculante. Eis o teor de referida jurisprudência, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ART. 966, V, DO CPC DE 2015. MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ. VÍNCULO JURÍDICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA ATESTADO NA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA À OJ 138 DA SBDI-1 DO TST À SÚMULA 15 DO TRT DA 5ª REGIÃO. ÓBICE DA OJ 25 DA SBDI-2 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 410 DO TST. 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, à OJ 138 da SBDI-1 do TST e à Súmula 15 do TRT da 5ª Região (art. 966, V, do CPC de 2015). 2. A hipótese autorizadora do ajuizamento da ação rescisória prevista no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 não inclui a alegação de contrariedade a súmula de jurisprudência não vinculante, razão por que inviável o corte rescisório vindicado sob o argumento de descumprimento da OJ 138 da SBDI-1 do TST e da Súmula 15 do TRT da 5ª Região (OJ 25 da SBDI-2 do TST). [...]. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-ReeNec e RO-270-05.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016 - destaquei.)

Em verdade, a própria OJ 25 da SDI 2 do c. TST, mesmo depois da vigência do novo CPC, estabeleceu as normas passíveis de rescindibilidade, *verbis*:

OJ-SDI2-25. AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC de 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (Atualizada em decorrência do CPC de 2015.) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016. Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (Ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003.)

Desta forma, incabível o corte rescisório por suposta violação à OJ 133 da SDI 2 do c. TST.

Quanto ao mérito propriamente dito, de violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, verifica-se que a r. sentença rescindenda negou vigência às prescrições constantes dos instrumentos coletivos, que, expressamente, registram que o benefício somente é devido a seus empregados - aqueles em atividade na CEF, e que ele teria natureza indenizatória. Eis o teor da norma, *verbis*:

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá Auxílio Cesta-Alimentação exclusivamente aos seus empregados, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de 05 tíquetes, no valor unitário de R\$ 10,00 (dez reais), a ser pago juntamente com o benefício Auxílio Refeição/Alimentação.

Parágrafo Primeiro - Os tíquetes referidos no "caput" poderão, também, ser substituídos por cartão eletrônico, mantida a disponibilidade mensal na forma prevista nesta cláusula, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto,

em havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão será revertido para tíquetes alimentação.

Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Terceiro - O benefício será pago em parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a cada mês do ano civil.

Com efeito, a Constituição Federal - art. 8º, III - reforça o papel dos sindicatos na fixação das condições de trabalho, permitindo até mesmo a flexibilização, pela via da negociação coletiva, quanto a salários e jornadas.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

...

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

...

É o vigor do princípio da autonomia da vontade coletiva, a merecer especial apreço como instrumento de renovação do direito do trabalho, prestigiando e valorizando o ajuste assentado na boa-fé, cujos termos devem ser observados, desde que não se contraponham a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo e esvaziamento do instituto.

Desta forma, ao deferir o benefício em desconformidade com o que restou estabelecido em negociação coletiva, patente a literal afronta ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

Neste sentido cito jurisprudência do c. TST, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO CESTA - ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. ART. 7.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Decisão rescindenda em que se estendeu o pagamento do auxílio cesta - alimentação aos aposentados, apesar de a norma coletiva prever o pagamento do benefício apenas aos empregados da ativa. 2 - Constatação de afronta ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Compreensão inscrita na Orientação Jurisprudencial 61 da SBDI-1. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-211000-57.2010.5.21.0000, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 25/09/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 485, V, DO CPC. CESTA-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA APENAS A EMPREGADOS EM ATIVIDADE. DECISÃO RESCINDENDA QUE ESTENDE AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF. Havendo previsão expressa em norma coletiva no sentido de que o benefício cesta-alimentação destina-se apenas a empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, é indevida a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora. Precedentes da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário provido. (RO-60-21.2014.5.23.0000, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/09/2015.)

(...) 2. INSTITUIÇÃO, EM NORMA COLETIVA, DO AUXÍLIO CESTA - ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E DE PAGAMENTO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. DECISÃO RESCINDENDA QUE ESTENDE O PAGAMENTO DA PARCELA AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1, firmou jurisprudência, no sentido de que, -havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta - alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e

pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal-. Conclui-se, portanto, que o Julgador, na sentença rescindenda, manifestou posicionamento que viola diretamente o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário conhecido e provido, quanto ao tema. (...) (RO-7184-72.2011.5.01.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/06/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA - ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 desta Corte, "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta - alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas". No caso em apreço, a decisão rescindenda afrontou o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal ao adotar a tese no sentido de ser extensível o auxílio cesta-alimentação aos inativos, embora a norma coletiva estabeleça o pagamento do benefício apenas aos empregados da ativa. Tal fato enseja a procedência do pedido de corte rescisório, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso ordinário provido. (RO-25000-54.2010.5.21.0000, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 31/10/2012.)

Não há que se falar em direito adquirido ao benefício, uma vez que, embora tenha sido implementado há muitos anos, havia norma coletiva estipulando sua natureza indenizatória muito antes de ser admitido o réu, não sendo aplicável, portanto, o teor da súmula 51 do c. TST ou mesmo do art. 468 da CLT.

Desta forma, em *judicium rescindens*, com fundamento no art. 966, inciso V do novo CPC, acolho o pedido para desconstituir a r. sentença prolatada nos autos da RT 0000451-17.2012.5.18.0151.

Em *judicium rescisorium*, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial da ação trabalhista.

Contudo, não há que se falar em repetição de valores pagos em razão do cumprimento da r. sentença rescindenda, considerando o caráter alimentar que se revestem. Rejeito, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO *EX OFFICIO*.

Por ocasião do julgamento, acolhi divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Iara Teixeira Rios, secundada pela observação lançada pelo Exmo. Desor. Paulo Pimenta. Tudo, nos seguintes termos:

Ante o acolhimento do pedido de corte rescisório, julgando improcedente o pleito veiculado na ação trabalhista, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, do CPC/2015) - Desembargadora Iara Teixeira Rios.

Acompanho parcialmente a divergência da Iara. A discordância é apenas quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários (ampliando a divergência), já que o réu não pleiteou a gratuidade da justiça, sendo tampouco o caso de deferi-la de ofício, haja vista a ausência de elementos que permitam a conclusão de que a parte sucumbente tem renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do art. 790 da CLT). Os honorários, portanto, devem ser cobrados e executados, sem suspensão da exigibilidade - Desor. Paulo Pimenta.

Sobre as divergências apresentadas pela Desora. Iara Teixeira Rios e suplementada pelo Desor. Paulo Pimenta, ressalvo meu entendimento de que, sim, é possível a concessão *ex officio* da gratuidade da Justiça. *In verbis*:

CLT, art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De sorte que, ainda que não haja concessão agora, poderá o interessado, em eventual recurso, postular a concessão do benefício.

Feito o registro, acolho as r. divergências, conforme expandido acima, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para execução tão logo transite em julgado esta decisão.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento, admito a ação rescisória para, no mérito, julgar procedente em parte o pedido nela formulado, nos termos da fundamentação.

Custas pelo réu, no importe de R\$190,39, calculadas sobre o valor da causa, no montante de R\$9.519,58.

Após o trânsito em julgado, restitua-se à autora o depósito prévio, nos termos do art. 494 do CPC. Recolhidas a custas, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em admitir a ação rescisória e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido nela formulado, nos termos do voto do relator, que acolheu a divergência apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, complementada pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, quanto aos honorários advocatícios.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente do Tribunal), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e a Excelentíssima Juíza convocada Rosa Nair da Silva Nogueira Reis (atuando em vaga destinada à magistratura de carreira decorrente da vacância do cargo ocupado pelo Desembargador Breno Medeiros). Representou o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Procuradora Suse Lane do Prado e Silva. Ausentes o Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento e a Excelentíssima Juíza convocada Silene Aparecida Coelho (atuando em vaga destinada à magistratura de carreira decorrente da aposentadoria da Desembargadora Elza Cândida da Silveira), em virtude de férias. Goiânia, 08 de maio de 2018.

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Relator